

## ANAIS DO I COLÓQUIO DO LAHES

Juiz de Fora, 13 a 16 de junho de 2005

### Sobre Secularização e Morte: uma análise no âmbito da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Fernanda Maria Matos da Costa  
Mestranda em História – UFJF

Ao pesquisar o processo de secularização da morte em Juiz de Fora, é possível perceber a atuação de diferentes setores no que se refere ao objetivo primeiro de acabar com o hábito de se realizar sepultamentos nas Igrejas e terrenos adjuntos, bem como construir um Cemitério Público na cidade.

Deste modo, temos três instâncias de poder agrupadas em torno desse objetivo: a imperial e provincial, que por meio de resoluções e decretos procurou coibir a prática de sepultamentos nas Igrejas; a Câmara Municipal, através de seus vereadores e Comissões nomeadas para decisões relativas ao estabelecimento do Cemitério Público; e a Igreja. Neste trabalho em questão, iremos nos deter especificamente na atuação da Câmara Municipal frente a esse problema.

Logo nos primeiros anos da recém emancipada vila de Santo Antônio do Paraibuna, os sepultamentos eram realizados no adro da Igreja Matriz, a atual Catedral Metropolitana.

Porém, com as epidemias de cólera e febre amarela, que proliferaram na cidade por volta de 1850, surgem as primeiras preocupações com o antigo hábito de se enterrar os mortos em torno dos templos católicos. Iniciam-se pedidos por parte da Comissão de Saúde designada pela Câmara Municipal para que se construa o mais rápido possível um Cemitério Público, afastado das casas de forma que os ares maléficos advindos dos cadáveres em putrefação não atingissem os moradores no centro urbano<sup>1</sup>.

Paulino de Oliveira<sup>2</sup> relata que desde o ano de 1853 os habitantes da vila de Santo Antônio do Paraibuna vinham reclamando a construção de um cemitério, devido à

<sup>1</sup> Arquivo Histórico da Prefeitura de Juiz de Fora – Fundo Câmara Municipal - Império. Documento de 24 de abril de 1865. Série 59/2.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Paulino de. *História de Juiz de Fora*. 2.ª ed. Juiz de Fora: Companhia Dias Cardoso, 1966, p. 32.

impossibilidade de se continuar realizando sepultamentos na Matriz e em suas proximidades, com o crescente desenvolvimento da localidade. De acordo com este autor, neste mesmo ano de 1853 foi realizada uma subscrição pública onde alguns dos mais ilustres habitantes da vila assinaram doando quantias com a finalidade de construir o cemitério. Porém, tal construção não foi cogitada pela Câmara Municipal, nem neste ano nem em 1854.

Somente em 1855, com o agravamento da epidemia de cólera, a Câmara Municipal passou a cogitar a construção de um cemitério. Paulino de Oliveira cita alguns documentos deste ano, que tratam sobre a escolha do terreno, bem como sobre doações deste para o município. Contudo, tais propostas continuaram estagnadas na Câmara, na medida em que será somente em 1863 que esta irá, efetivamente, formalizar a documentação necessária para o início da construção do cemitério<sup>3</sup>.

Tem-se, deste modo, a publicação do Edital para construção do Cemitério. Publicado em 21 de novembro de 1863, o edital propõe uma concorrência pública para a obra do Cemitério, sendo dada por arrematação a “*quem melhores condições oferecer a construção do Cemitério Público*”<sup>4</sup>, junto a Estrada União e Indústria, com orçamento previsto de 2 contos e 930 mil réis. A Comissão responsável propõe ainda a realização de algumas obras necessárias no local, bem como a construção de uma capela:

... propõe que quanto antes se mande roçar, destoçar, bem pelo fundo, e limpar todo o terreno, bem como consertar o respectivo portão (...) a mesma Comissão julgando muito apropriado o lugar ao fim a que é destinado propões que nele se faça uma Capelinha, com as condições seguintes: 35 palmos de comprimento, 20 de largura, 22 de altura (...) com mais madeiramento de paroba e tablado de cedro com iguais grossuras (...) paredes de tijolos, areia e cal, caiada, oleada...<sup>5</sup>

São recebidas diversas propostas de diferentes proponentes, mas é aceita a proposta realizada pelo Sr. Carlos Augusto Sanches. Para a Comissão, a preferência por esta proposta ocorreu devido a esta ser mais vantajosa quanto ao tempo exigido para o complemento da obra, bem como “*mais elegante*”<sup>6</sup>, oferecendo a solidez indispensável. Vejamos alguns termos do contrato a que se dispõe o proponente: fazer a Capelinha; executar e acabar a obra no prazo de três meses, pela quantia de 2 contos e 800 mil réis; receber a quantia pedida em um só pagamento depois de concluída a obra e fazer os demais reparos que se acham prescritos

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Paulino de. Op. cit., pp. 32-33.

<sup>4</sup> AHPJF – FCMI. Edital para construção do Cemitério Municipal de Juiz de Fora, publicado em 21 de novembro de 1863. Série 104.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> AHPJF – FCMI. Propostas de obras no Cemitério. Documento de 16 de dezembro de 1863. Série 104.

no orçamento pela quantia de 130.000 réis. Assim, o proponente foi designado pela Comissão devido o mesmo ter se comprometido em terminar a obra dentro do orçamento previsto, 2\$930.000 réis, e no prazo de três meses. Outra proposta para construção do Cemitério, de Antônio Duarte Neves<sup>7</sup>, foi recusada por prometer cumprir a obra no prazo de cinco meses, dois a mais que a proposta vencedora da arrematação.

Contudo, um documento de 14 de junho de 1864<sup>8</sup> indica que a obra durou mais que o previsto. Neste documento, o arrematante da obra comunica à Câmara Municipal que a obra do Cemitério está pronta e acabada e solicita que seja nomeada uma Comissão para a fiscalização da mesma. Passados, portanto, seis meses do final do processo de arrematação da obra, é comunicada a sua conclusão, indicando que o proponente teve descontado um por cento da quantia orçada para cada mês de atraso na entrega da obra, conforme escreveu a Comissão no contrato do arrematante<sup>9</sup>.

A Comissão solicitada pelo proponente foi nomeada e, conforme documento datado de 25 de junho de 1864<sup>10</sup>, as obras da Capela e acessórios foram concluídas, cumprindo assim o contrato.

Desse modo, apesar de ter ficado resolvido na Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 1855<sup>11</sup>, que fosse comunicado ao vigário da vila a ordem de cessar os enterramentos no cemitério localizado no adro da Matriz, devido à epidemia que assolava as imediações da vila, os sepultamentos continuaram a serem realizados no terreno próximo à Matriz. Já os sepultamentos no cemitério público iniciaram-se somente em 1864, após a conclusão das obras do mesmo.

Além desses documentos expedidos pela Câmara, acima descritos, veremos a seguir a análise detida de dois documentos em especial, que revelam inúmeros aspectos a respeito do processo de secularização da morte na então cidade do Paraibuna. São eles: as Posturas Municipais, mais especificamente os artigos referentes a cemitérios e sepultamentos; e o Regulamento dos Cemitérios Públicos.

<sup>7</sup> AHPJF – FCMI. Propostas de obras no Cemitério. Documento de 17 de dezembro de 1863. Série 104.

<sup>8</sup> AHPJF – FCMI. Arrematante pedindo à Câmara que esta fiscalize a obra pronta indicando para esta uma Comissão. Documento de 14 de junho de 1864. Série 104.

<sup>9</sup> AHPJF – FCMI. Propostas de obras no Cemitério. Documento de 16 de dezembro de 1863. Série 104.

<sup>10</sup> AHPJF – FCMI. Arrematante pedindo à Câmara que esta fiscalize a obra pronta indicando para isto uma Comissão. Documento de 25 de junho de 1864. Série 104.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Paulino de. Op. Cit., pp. 32-33.

## Posturas Municipais

Emancipado, o novo município procura ordenar o seu desenvolvimento. Assim, a Câmara Municipal aprova, em 1857, a primeira edição do “*Código de Posturas Municipaes*”, reformado nos anos posteriores para acompanhar a dinâmica da vida da cidade. As *Posturas* estabeleceu medidas de organização social, como uma incipiente política sanitária que procurava combater a insalubridade e as epidemias. Normas de urbanização, complementadas por editais, impunham obrigações de limpezas das ruas, quintais e terreiros. Existia também uma preocupação com o embelezamento do município, para que este, moderno, apresente-se aos visitantes com o “*aspecto de cidade adequada e civilizada*”<sup>12</sup>.

O Código de Posturas de 1858 surgiu após elaboração da resolução n.º 936 de 07 de junho de 1858, que aprovava as Posturas Municipais da Cidade do Paraibuna, bem como alterava o artigo 47, referente aos limites da cidade.

Neste código todas as atividades realizadas na cidade são reguladas, e o não cumprimento destas se torna passível de multas e penas aplicadas. Os tópicos sobre cemitérios e sepultamentos estão contidos ao longo de onze artigos<sup>13</sup>, localizados no capítulo I, com o título “*Sobre a salubridade do ar, água e alimentos*”, no interior do item destinado à saúde pública.

O artigo 71 afirma ser proibida a realização de sepultamentos na cidade e nas regiões vizinhas em outro lugar que não seja o cemitério público, sob pena de multa para quem descumprir tal medida. E o artigo 72 expande as atribuições do anterior, no sentido de proibir também os sepultamentos nos recintos dos templos.

Contudo, as Posturas Municipais deixam algumas lacunas nos próximos artigos, quando é afirmado que a Câmara irá mapear os cemitérios existentes em fazendas e capelas de fora da cidade, mas não define os prazos de término deste trabalho e também quando afirma que a Câmara poderá prorrogar tais prazos quando não for possível extinguir os cemitérios localizados nos locais acima descritos. Desta forma, existe a possibilidade de extinção destes tipos de cemitérios, mas não são estipulados prazos para que isso ocorra, possibilitando, deste modo, a continuação do hábito de se realizar sepultamentos nestes cemitérios em situação irregular, conforme fica estabelecido no Código de Posturas.

---

<sup>12</sup> COUTO, Ângela Oliveira & ROCHA, Izaura Regina Azevedo (Orgs.). **Juiz de Fora em dois tempos**. Juiz de Fora: Tribuna de Minas/Esdeva, 1997, p. 14.

<sup>13</sup> **POSTURAS** da Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna da Província de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Typografia de Soares e Irmãos, 1860, artigos de n.º 71 a 81.

Segundo o artigo de número 75, serão considerados contraventores aqueles que não obedecerem ao que foi proposto acima. São eles: representantes das Irmandades, párocos, herdeiros e testamenteiros que insistirem em realizar enterros nas Igrejas, bem como todos aqueles que consentirem com este ato.

O Código de Posturas Municipais define para as Irmandades que desejarem ter um local específico no cemitério, que estas deverão ficar responsáveis pela construção e “aperfeiçoamento interior e exterior” do Cemitério, de acordo com o número de membros da Irmandade e também de acordo com o dinheiro disponível.

Outras medidas importantes também foram estabelecidas nas Posturas, como a presente no artigo 78, que permite aos particulares formarem carneiros ou catacumbas no cemitério para sepultamento de suas famílias e como o artigo 81, que delega à Câmara a função de expedir o Regulamento para os sepultamentos nos Cemitérios, por exemplo.

### **Regulamento dos Cemitérios Públicos<sup>14</sup>**

Desde o início das requisições pela construção de um cemitério público, a Câmara Municipal exerceu a função de implantar, regularizar e fiscalizar o mesmo. Podemos ter uma clara visão das atribuições exercidas pela Câmara através da análise do Regulamento dos Cemitérios Públicos, elaborado por membros do parlamento municipal.

O Regulamento dos Cemitérios Públicos situa-se como um conjunto de regras para a criação e manutenção de cemitérios administrados pelo poder municipal. Composto por quarenta artigos, tem como função principal regular e aplicar penas, multas e valores aos diversos serviços realizados por um cemitério. Nesse sentido, o presente Regulamento fixa proposições para o perfeito funcionamento do Cemitério Municipal de Juiz de Fora.

O cargo de Administrador foi criado logo no primeiro artigo, tendo a pessoa escolhida para este cargo a função de zelar pela fiel execução do regulamento, mandar fazer a capina, enfim, manter o asseio, a ordem e o respeito devido aos mortos, quer durante os enterramentos, quer fora dessas ocasiões. No artigo 2.º é estabelecido que nos Cemitérios fora da cidade, caberá à Câmara designar para esse serviço a pessoa mais idônea que morar próximo ao Cemitério.

O artigo 3.º é de especial importância, estabelecendo que:

---

<sup>14</sup> AHPJF – FCMI. Documentos referentes ao Cemitério Municipal. Regulamento dos Cemitérios Públicos. Série 116/1.

Fica sendo considerado Cemitério Público o que está a margem da Estrada União e Indústria, sob a invocação de Nossa Senhora da Piedade, para tornar-se efetiva a disposição dos artigos 71 e 72 das Posturas Municipais, sendo portanto proibido o enterramento nos adros das Igrejas, ou seus recintos ou outro qualquer lugar, que não seja o Cemitério público, sofrendo a multa de 20.000 réis e três a oito de prisão, além de exumar o cadáver, sepultá-lo em lugar competente, cada pessoa que consentir, promover e efetuar o enterramento fora das condições deste artigo.<sup>15</sup>

Assim, este artigo do Regulamento dos Cemitérios é taxativo, proibindo qualquer tipo de enterramento em Igrejas, seja no interior ou em terrenos adjuntos às mesmas, sob pena de multa e prisão para aqueles que infringirem a lei. Ao mesmo tempo em que os vereadores fazem referências a leis e resoluções imperiais<sup>16</sup>, eles elaboram um regulamento próprio para os cemitérios da região, bem como estabelecem valores e punições a nível municipal, ou seja, existe aí uma certa independência no sentido da elaboração de instrumentos próprios para o cumprimento da lei na cidade, não apenas obedecendo a normas estabelecidas em nível das leis expedidas pelo Império. Ainda analisando o artigo 3º, apesar de se constituir como um Cemitério Público, este não deixa contudo de ser um “campo santo”<sup>17</sup> regido por Nossa Senhora da Piedade e também controlado por um pároco. Lembremos ainda que o Código de Posturas determina em seu artigo de número 80 que uma autoridade eclesiástica realize a benção do local destinado ao Cemitério. Deste modo, podemos perceber nesses fatos uma ambigüidade, típica de uma fase de transição, onde os costumes e tradições religiosos ainda não foram totalmente abandonados.

O artigo 4º fixa alguns deveres e obrigações do administrador, tais como:

- “acondicionar e conservar os instrumentos próprios para a abertura e entupimento das covas”;
- “zelar para que as sepulturas ou covas tenham as dimensões marcadas no presente regulamento”;

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> AHPJF – FCMI. Documento de 24 de abril de 1865. Série 59/2.

<sup>17</sup> Cláudia Rodrigues argumenta que, no Rio de Janeiro, mesmo após a mudança de local dos cemitérios, estes não deixaram de ser sagrados, ficando patente a manutenção de uma referência cristã. Cf. RODRIGUES, Cláudia. **Lugares dos mortos nas cidades dos vivos**. Rio de Janeiro : Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Revisão e Editoração, 1997, p. 62.

- “não consentir que os cadáveres sejam enterrados com atropelo ou jogados com brutalidade nas covas, mas sim descidos ao fundo das mesmas por meio de alças”;
- “não consentir que se cubrão os cadáveres de terra sem que provisoriamente seja lançado sobre cada cadáver de adulto meia quantia de cal e metade desta porção sobre as de menores”;
- “cumpre-lhe igualmente fazer com que as covas fiquem perfeitamente entupidas de terra e bem socadas com macetes de madeiras, deixando sobre cada sepultura uma porção de terra fofa”<sup>18</sup>;

As disposições acima são preocupações resultantes da medicalização da morte. Resultam numa série de medidas baseadas na sensibilidade olfativa e visual que estava surgindo com mais intensidade nesses momentos de secularização da vida e morte.

Uma nova sensibilidade olfativa e a reação contra o “horroroso suplício dos odores fétidos” são a demonstração dessa mudança para a qual concorreram as preocupações higienistas do final do século XVIII, decorrentes do progresso em áreas como a medicina e a química. Daí porque o desenvolvimento da *privacy* consiste em se proteger do lixo e dos odores dos outros. “No espaço público do século XIX, desenvolve-se uma irritabilidade contra as ofensas territoriais”<sup>19</sup>.

Nos próximos artigos, o Regulamento dos Cemitérios Públicos define uma série de cláusulas referentes ao administrador do Cemitério, bem como relativas à sua função, incluindo aí direitos e deveres. De acordo com os artigos 5.º ao 12.º, fica estabelecido que o administrador deverá morar próximo ao Cemitério ou quando isso não for possível, deverá visitá-lo no período da manhã e da tarde; deverá comunicar falta, por justo motivo, à Câmara, de modo que esta possa prover sua falta; deverá comunicar qualquer infração do Regulamento ou desacato praticado no recinto do Cemitério a quem competir providenciar. Fica estabelecido também que o administrador que não cumprir com seus deveres sofrerá pena de suspensão de quinze a trinta dias, com perda dos vencimentos correspondentes a esses dias. Provando reincidência ou incorrigibilidade, será demitido. O administrador que for suspenso por vinte vezes será considerado demitido e os vencimentos perdidos pelo administrador suspenso serão

---

<sup>18</sup> AHPJF – FCMI. Documentos referentes ao Cemitério Municipal. Regulamento dos Cemitérios Públicos. Série 116/1.

<sup>19</sup> CORBIN, Alain. **Saberes e odores**: o olfato no imaginário social dos séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. Apud CAROLLO, Cassiana Lacerda. **Cemitério Municipal São Francisco de Paula**: monumento e documento. Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1995, p. 13.

revertidos para aquele que ocupar o cargo em substituição. O administrador ainda sofrerá pena de suspensão por quinze dias se descumprir o artigo 79 das Posturas da Câmara, que proíbe o enterramento dos corpos antes de vinte e quatro horas depois da ocasião da morte, salvo em casos de moléstias epidêmicas e contagiosas. Também é definida pena de vinte dias de suspensão ao administrados que se negar a dar sepultura a algum cadáver, desde que os preceitos legais estejam sendo devidamente cumpridos.

Estas medidas com relação ao exercício da função de administrador refletem a preocupação da Câmara e de seus vereadores com o bom funcionamento de um local como o Cemitério Público de Juiz de Fora, apesar de por vezes demonstrar ser conivente com algumas práticas, como por exemplo no caso do administrador ser substituído somente quando o mesmo for suspenso por vinte vezes.

Outro claro indício de secularização está presente nos artigos 12 e 13 do Regulamento. Estes definem uma pena de vinte dias de suspensão ao administrador que fornecer sepultura antes da apresentação de um atestado de óbito com a ordem para dar-se sepultura, por autoridade competente; sendo que estes atestados serão apresentados pelos médicos, e na falta destes por autoridade civil, policial ou eclesiástica, com a declaração do nome, idade, estado, naturalidade, nome e duração da moléstia e hora do falecimento.

Assim, os atestados de óbito são agora realizados por médicos em primeiro lugar, seguido por uma autoridade civil, policial e apenas em último aparece a autoridade eclesiástica.

O Regulamento também define que cada cemitério será murado ou cercado por gradil de ferro ou madeira duradoura e fechado a chave, não sendo permitido a ninguém entrar no recinto sem licença do administrador, salvo por ordem da autoridade ou por ocasião dos enterramentos. Mesmo assim, de acordo com o Regulamento, cumpre ao administrador percorrer todo ele para que não fique pessoa alguma ou qualquer animal depois de acabada a cerimônia fúnebre.

Esta medida reflete aspectos da medicina social, no que se refere aos projetos de cemitérios ordenados e moralizantes, visando à neutralização dos efeitos mórbidos causados pelos cadáveres. Assim, buscou-se uma nova localização e organização interna dos cemitérios, afastados dos centros urbanos e cercados por muros, com a função de minimizar os efeitos oriundos dos gases resultantes da putrefação cadavérica<sup>20</sup>.

Segundo o artigo 17, deverá existir um local apropriado para depósito de cadáveres que por algum motivo não possam ser sepultados de imediato e esse local deverá ser construído no recinto do Cemitério e atrás da Capela. Um documento datado de 29 de abril de 1865 e

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos mortos nas cidades dos vivos*. Op., cit., p. 59.

assinado pelo administrador provisório do cemitério, Vitorino Braga, faz menção sobre a construção deste depósito situado atrás da capela, conforme o artigo 17 supracitado. Contudo, é informado nesse documento que o local será destinado para colocar as ferramentas utilizadas no trabalho diário do cemitério e não para o depósito de cadáveres. O pedido para a construção do mesmo foi aprovado e, no entanto, não foi encontrado nenhum outro documento relatando para qual uso este depósito foi utilizado.

Em se tratando de organização interna do cemitério, O Regulamento proíbe plantar árvores copadas, de pequenas dimensões, nos recintos do cemitério, podendo esse plantio ser feito com árvores que não produzem grande sombra a fim de evitar a umidade do solo e nem promover desta sorte a putrefação das folhas, cumprindo ao administrados zelar pela regularidade desse plantio.

O Regulamento define ainda aspectos referentes à organização espacial do cemitério, no que se refere a dimensões e alinhamentos. Deste modo, no artigo 19 são definidas as dimensões das covas: sete palmos de profundidade para os adultos e seis palmos para os menores de sete anos. Estas ainda deverão ter largura e comprimento suficiente, devendo ficar entre uma e outra o intervalo de três palmos pelos lados e quatro na cabeça e nos pés. O artigo 22 diz claramente ser proibido o enterro de corpos em sepulturas que não sejam alinhadas e com as dimensões marcadas pelo artigo 19, sendo livre a qualquer familiar colocar sobre elas mausoléus, lápides, gradil, desde que não excedam a largura e o comprimento das covas.

Todas as sepulturas devem ser numeradas, lançando os mesmos nos livros respectivos dos acentos de enterros e cabendo ao administrador anotar os seguintes dados: nome e cognome dos mortos, seu estado, sua condição social, o dia do enterro e o número da sepultura, declarando uma observação se trouxe atestado de óbito e outras observações que julgar necessárias. Cabe ao administrador relatar ao Fiscal os casos de corpos sem documentação pertinente ou encontrados dentro do Cemitério ou a sua porta, devendo o Fiscal tomar as providências necessárias. Se a autoridade demorar a resolver os casos acima relatados e o corpo entrar em decomposição, será este enterrado em lugar separado, de modo que não se confunda com os demais.

Com relação às penas cobradas, o Regulamento atribui multa de 30.000 réis e oito dias de cadeia para quem violar sepulturas, exumar cadáveres antes dos cinco anos de sepultamento (sem ordem da autoridade), bem como tirar roupas, mortalhas ou outro objeto qualquer que acompanhe o cadáver. Se o administrador consentir algum desses fatos, ele será suspenso por trinta dias e terá procedimento criminal que possa ter lugar. Também é atribuída, no artigo 28, multa de 30.000 réis e oito dias de prisão para quem conduzir de forma errada o

cadáver, em esteiras, caixão descoberto ou aberto e, principalmente, o “*uso altamente imoral*” de os transportar amarrados com um pano pelos pés e cabeças, qualquer que seja sua condição social. No caso de ocorrer o que relata o artigo 28, fica estabelecido que o administrador deve oficiar ao Fiscal designando o nome do morto e da pessoa que o mandou enterrar, para cobrança da multa.

No caso de vir a fechar-se o Cemitério, o Regulamento dos Cemitérios Públicos estabelece que a Câmara será obrigada a exumar os restos mortais existentes nos terrenos concedidos perpetuamente, e transferi-los para um novo cemitério, em lugar distinto. Quanto às outras ossadas, fica estabelecido que estas serão colocadas em uma cova geral sem distinção no novo Cemitério, salvo se os membros da família a quem pertencer esses restos mortais quiserem fazer exumação a sua custa e colocá-los em lugar distinto. Já no caso do Cemitério ser “*abandonado*”, não será permitido o uso do terreno após dez anos da fundação do mesmo, durante os quais ele ficará fechado. Depois disso, ficará proibido derrubar ou queimar a sua vegetação sem revolver a terra ou abrir valas por mais cinco anos quando, após esse prazo, a terra poderá ser utilizada.

O Regulamento define que é permitida a concessão de terrenos para sepulturas especiais de membros de uma família – pai, mãe, filhos, netos, irmãos e cunhados, de acordo com o artigo 78 das Posturas Municipais. No caso de acabar a família que possuir sepultura perpétua, o dito terreno passará a ser de domínio geral do Cemitério e a Câmara resolverá o que fazer com os ossos. O terreno não poderá ser vendido, hipotecado ou doado pelos membros da família concessionária.

O Regulamento também define os valores cobrados pelos diferentes tipos de sepultura. São estes: sepultura rasa, para maior de sete anos, 6.000 réis; para menor, 4.000 réis. Sepulturas em carneiros: maior de sete anos 20.000 réis, menor 15.000. Permissão para construir carneiros ou catacumbas: 100 réis por palmo quadrado pela licença, o que não desobriga do pagamento da quantia de 6.000 réis por cada maior de sete anos e 4.000 menor de sete anos e escravo que for enterrado no terreno concedido. Fica estabelecido que aos pobres indigentes fornecerá a Câmara sepultura gratuita.

Por fim, os últimos artigos definem que o presente regulamento é aplicável a qualquer Cemitério, tanto particular como de qualquer Ordem ou Irmandade, e assim também o pagamento por sepulturas temporárias. Quando os cemitérios referidos pelo artigo acima não possuírem guardas ou administrador, cumpre ao administrador dos Cemitérios Públicos fazer efetivos neles as disposições do presente regulamento. Fica estabelecida, ainda, ao

administrador dos Cemitérios Públicos do município a terça parte do rendimento dos mesmos Cemitérios.

Desse modo, através dos diversos documentos expedidos pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, é possível perceber um alinhamento desta com as deliberações ocorridas em nível imperial e provincial, e também com as discussões que estavam ocorrendo por todo o país, sobre o “*hábito maléfico*” de se enterrar os mortos em cemitérios localizados em igrejas.

A despeito da legislação imperial, apenas em 28 de outubro de 1828 foi promulgada a Lei Imperial, antecedida do Decreto de 1825. Esta lei deliberava sobre as funções da Câmara e sua autoridade em delimitar as posturas que ordenavam o cotidiano dos habitantes do município, entre elas as relacionadas com os sepultamentos, além de autorizar a divulgação de editais para construção de obras<sup>21</sup>.

Na Província de Minas Gerais, a concepção de saúde pública e medicina social permaneceu corrente durante todo o século XIX. Mello e Souza, em sessão do Conselho Geral no ano de 1830, alertava

quanto é indecente revolver-se a terra muitas vezes fétida dentro dos templos dedicados ao culto divino [...], [uma vez que] já se conhece os males que se originam do ar mefítico exalado dos templos fechados em grande parte do dia e toda à noite e abertos ao ato de entrada das pessoas.<sup>22</sup>

No ano de 1844, um outro presidente da Província de Minas Gerais, Francisco José de Souza Soares Andréa, indignado com a continuação dos sepultamentos nas igrejas, lembra à Assembléia Legislativa Provincial que

... é contra a decência que os templos sejam depósitos de cadáveres, e repugnante entrar em uma igreja para fazer oração ou cumprir com outros deveres da nossa religião, e ter de sofrer os efeitos da podridão, ou de sair dali para não se expor a um contágio.<sup>23</sup>

Assim, a atuação da Câmara Municipal de Juiz de Fora reflete em suas resoluções uma vasta discussão que ocorria não apenas em nível municipal, mas também no interior de outras

<sup>21</sup> CAROLLO, Cassiana Lacerda. **Cemitério Municipal São Francisco de Paula**. Op. Cit., p. 50.

<sup>22</sup> *Discurso do presidente de Minas, Melo e Souza, na sessão do Conselho Geral da província de 13 de janeiro de 1830*. Apud VIEIRA, Luiz Alberto Sales. **Entre a vida e a morte**: interesses populares, representações cristãs da morte e medicina social em Minas Gerais no século XIX. Ouro Preto, Universidade Federal de Ouro Preto, 2002. Monografia de Bacharelado em História, p. 11.

<sup>23</sup> *Fala dirigida à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária do ano de 1844 pelo presidente da província, Francisco José de Souza Soares Andréa*. Rio de Janeiro, Typ. Imp. E Const. De J. Villeneuve e Comp., 1844, p. 9. Apud VIEIRA, Luiz Alberto Sales. **Entre a vida e a morte**. Op. cit., p. 11.

províncias. Seja no Rio de Janeiro<sup>24</sup>, em Salvador<sup>25</sup> ou em Cuiabá<sup>26</sup>, por exemplo, a preocupação com a medicalização da morte e a conseqüente secularização foi uma constante durante todo o século XIX.

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Cláudia. **Nas fronteiras do além:** o processo de secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII E XIX). Tese (Doutorado). UFF, Niterói, 2002.

<sup>25</sup> REIS, João José. **A morte é uma festa:** ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>26</sup> ROCHA, Maria Aparecida Borges de Barros. **Igrejas e cemitérios:** transformações nas práticas de enterramentos na cidade de Cuiabá (1850-1889). Dissertação (Mestrado em História). Departamento de História, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2001.